

LEI MUNICIPAL N° 300, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de formação e informação na área cultural com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos de decisão e a obtenção de economia, eficiência, efetividade e eficácia da aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesse Lei, e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 3º. São princípios do Sistema Municipal de Cultura:

- I – Diversidade das expressões culturais;
- II – Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – Interação e integração na execução dos programas, projetos e ações culturais;
- VI – Transparência e compartilhamento das informações;
- VII – Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VIII- Transparência das informações
- IX – Democratização dos processos com a participação da sociedade civil;
- X – Descentralização, pactuação da gestão, dos recursos e das ações cultural;
- XI- Ampliação dos recursos orçamentários para público da cultura.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Cultura, em pactuação com a Sociedade Civil do Município de Limoeiro de Anadia e demais entes federativos, visa formular e implantar de forma democrática e permanente o desenvolvimento humano, social e econômico dos serviços culturais.

Art. 5º. São objetivos do Sistema Municipal de Cultura, sem prejuízo de outros que lhe sejam relacionados:

- I – Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos público da área cultural;
- II – Assegurar participação partilhada entre os segmentos culturais;
- III – Articular com demais políticas públicas a interação com a cultura;
- IV – Articular com os demais entes federativos para capacitação viabilizando a cooperação técnica e otimização de recursos financeiros e humanos.

Art. 6º. Compõem o Sistema Municipal de Cultura:

- I – Secretaria Municipal de cultura;
- II – Conselho Municipal de Cultura;
- III – Conferência Municipal de Cultura, como instância de controle Social;
- IV – Plano Municipal de Cultura;
- V – O Fundo Municipal de Cultura;

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com as demais políticas setoriais.

CAPITULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é o órgão superior e se constitui órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

- I – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- II – Promover a integração do Município ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura;
- III – Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no Conselho Municipal de Cultura;
- IV – Emitir recomendações, orientações e outros pronunciamentos com o Sistema Municipal de Cultura observando as diretrizes do Conselho Municipal de Cultura;
- V – Colaborar para o desenvolvimento dos indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuem para o desenvolvimento dos bens e serviços culturais;
- VI – Subsidiar a formulação e a implementação das ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do governo Municipal;
- VII – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura junto ao Conselho Municipal de Cultura e o Chefe do Poder Executivo;

VIII – Colaborar com Governo Estadual e Federal no estabelecimento de programas de formação na área da cultura.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado normativo, consultivo e deliberativo, de caráter permanente e vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 10. São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

I – Atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura;

II – Elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura;

Art. 11. O Conselho Municipal de Cultura compõe-se de 10 representantes, sendo:

I – representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 representante da área de dança;
- b) 01 representante da área de música;
- c) 01 representante da área do artesanato;
- d) 01 representante da área do audiovisual;
- e) 01 representante da área de literatura.

II – representantes do Poder Público:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Comunicação.

§1º. A função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante;

§2º. Os representantes da Sociedade Civil de que trata o inciso I deste artigo serão eleitos, de forma democrática, entre seus pares.

§3º. Os representantes do Poder Público de que trata o inciso II deste artigo serão indicados com seus respectivos titulares e suplentes.

§º. O conselho Municipal de Cultura elaborará seu Regimento Interno, respeitando o disposto nesta Lei.

CAPITULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12. A Conferência Municipal de Cultura é meio de participação social, onde serão propostas e deliberadas as diretrizes sobre a Política Pública Cultural, instrumento que comporá o Plano Municipal de Cultura.

§1º. A Conferência Municipal de Cultura acontecerá a cada 02 (dois) anos;

§2º. Extraordinariamente o Conselho Municipal de Cultura poderá convocar a realização de Conferência antes do prazo especificado no parágrafo §1º deste artigo, desde que motivadamente.

§3º. A data da conferência constará no calendário de convocação das conferências Estadual e Federal.

§4º. Será responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura.

§5º. A representação da Sociedade Civil na Conferência Municipal serão 2/3 dos delegados sendo os mesmos eleitos nas conferências setoriais e territoriais.

CAPITULO V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 13. São instrumentos de gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I – Plano Municipal de Cultura;

II – Sistema Municipal de financiamento à Cultura;

III – demais sistemas posteriores instituídos.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam este artigo servirão como ferramentas de planejamento técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura servirá de instrumento para organizar, nortear e regular a execução da Política Municipal no sistema Municipal de Cultura e terá duração de 10 (dez) anos.

Art. 15. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com participação de órgãos e setores vinculados, devendo ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 16. O Plano Municipal da Cultura será composto de:

I - Diagnostico do desenvolvimento da cultura

II – Objetivos gerais e específicos

III – Diretrizes, princípios e prioridades

- IV – Recursos materiais e financeiros
- V – Metas, ações, cronogramas e prazos
- VI – Fontes de financiamento
- VII – Indicadores, monitoramento, avaliação, resultados e impactos.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO DA CULTURA

Art. 17. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é um conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura de forma diversificada e articulada.

Art. 18. São meios de financiamento público do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

- I – Orçamento Público do Município de Limoeiro estabelecido na Lei Orçamentaria Anual – LOA;
- II – Fundo Municipal de Cultura;
- III – Incentivos fiscais (IPTU e ISS) conforme lei específica;

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, de natureza contábil e prazo indeterminado de acordo com as regras definidas na Lei Orgânica do Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) é o principal instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura do Município, destinado ao apoio de projetos, programas e ações culturais desenvolvidos de forma descentralizada, participativa e transparente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, que fomentará os projetos culturais.

Art. 21. O FMC será constituído por recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
- II – transferências voluntárias da União e do Governo do Estado de Alagoas;
- III – convênios, termos de parceria, contratos de gestão, acordos e outros instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas;
- IV – doações, patrocínios, legados, auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais

ou estrangeiras;

V – receitas provenientes de multas, taxas e contribuições previstas em lei que sejam destinadas à cultura;

VI – rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VII – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recurso do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos governos Municipal, Estadual e Federal bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 22. Sem prejuízo de outras modalidades relacionadas, os recursos do FMC poderão ser aplicados nas seguintes modalidades de fomento:

I – Editais de seleção pública para apoio financeiro a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – Chamadas públicas para ocupação e uso de equipamentos culturais municipais, com ou sem contrapartida financeira;

III – Prêmios de reconhecimento cultural, destinados à valorização de mestres da cultura popular, trajetórias artísticas, manifestações culturais tradicionais, entre outros;

IV – Concessão de bolsas, residências e intercâmbios culturais, com foco em formação, pesquisa, criação ou experimentação artística;

V – Incentivo à manutenção e fortalecimento de grupos, coletivos, espaços culturais independentes e pontos de cultura;

VI – Parcerias, termos de colaboração ou fomento com organizações da sociedade civil, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC);

VII – Apoio à produção, circulação, difusão, preservação, memória e acesso à cultura, em diferentes linguagens artísticas e expressões culturais;

VIII – Desenvolvimento de ações formativas em arte e cultura, como oficinas, cursos, seminários, capacitações e workshops;

IX – Criação e fortalecimento de redes e arranjos produtivos locais da cultura, incluindo ações de economia criativa, inovação cultural e empreendedorismo artístico;

X – Apoio emergencial a profissionais da cultura e espaços culturais em situações de calamidade pública, emergência ou vulnerabilidade reconhecida.

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão concedidos à título não reembolsável, na forma de regulamento próprio, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, mediante processo de seleção pública, preferencialmente por meio de editais amplamente divulgados.

Art. 24. Os custos referente à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento dos seus objetos não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

Art. 25. O fundo Municipal de Cultura poderá financiar projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas sociais, observados critérios definidos pela Comissão de Incentivo à Cultura (CIC) prevista no artigo 26 desta Lei.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 26. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à cultura de composição paritária entre membros do poder público e sociedade civil.

Art. 27. A Comissão de Incentivo à Cultura (CIC) será composta por (06) seis membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 03 do Poder Público e 03 da Sociedade Civil.

Art. 28. Nos casos de seleção dos projetos a CIC se guiará pelo Plano Municipal de Cultura e considerará suas diretrizes, princípios e prioridades com anuência do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 29. A Comissão de Incentivo à Cultura (CIC) avaliará:

- I – Três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social
- II – adequação orçamentária
- III – Viabilidade de execução
- IV – Capacidade técnico operativo do proponente

CAPITULO VI DO FINANCIAMENTO SEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 30. O Fundo Municipal de Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de

Cultura.

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui também em fonte de recursos do sistema Municipal de Cultura.

Art. 31. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferência dos Fundo Nacional e Estadual de Cultural.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e Estadual serão destinados:

- I – Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura;
- II – para financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. os recursos repassados pelos entes federativos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Cultura.

SEÇÃO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 32. Os recursos financeiros destinados à Política Municipal de Cultura, inclusive aqueles oriundos de transferências da União e do Estado, serão depositados em conta bancária específica e administrados diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Cultura acompanhar, executar e prestar contas da aplicação dos recursos de forma compatível com a programação aprovada, em conformidade com os instrumentos legais e com as diretrizes pactuadas nos repasses federais e estaduais.

Art. 33. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferido conforme legislação do critérios estabelecidos pelos sistemas Nacional e Estadual de cultura.

Art. 34. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, n âmbito do Sistema Nacional de cultura com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprio.

SEÇÃO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 35. O processo de planejamento e de orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgão deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Art. 36. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura, seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 37. AS diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferencia Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura de termo de adesão voluntária na forma do regulamento.

Art. 39. Sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, constitui crime o emprego irregular de verbas públicas, a utilização dos recursos financeiros vinculados ao Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas daquelas previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 40. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Limoeiro de Anadia, 13 de Agosto de 2025.



**JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
PREFEITO**